



CAIO HENRIQUE PEDROSO
CONSULTOR

☎ 11 92038-6079

✉ caio@b2glicitacoes.com.br

📍 Rua Campos Salles, 925, Sala C, Centro,
Jaú/SP

À CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS CONCORRÊNCIA Nº 001/2025.

53.341.690 CAIO HENRIQUE PEDROSO, nome fantasia B2G Apoio Administrativo e Empresarial em Licitações e Contratos, Microempreendedor Individual (MEI), inscrito no CNPJ sob nº 53.341.690/0001-09, brasileiro, viúvo, empresário/consultor, portador do RG nº 34.856.790-X e inscrito no CPF/MF nº 798.995.448-68, com endereço à Rua Campos Salles, 925, Sala C, Centro, CEP 17201020, em Jaú/SP, nos termos do artigo da Lei nº 14.133/2021 e do capítulo 15 do edital da Concorrência 001/2025, da Câmara Municipal de Dois Córregos, vem a presença de Vossa Excelência, **impugnar o instrumento convocatório da Concorrência 001/2025, por vícios que devem ser saneados para nova publicação, em prestígio ao princípio do interesse público, conforme restará demonstrado.**

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme edital publicado, a sessão pública de início da licitação terá início no dia 02 de outubro de 2025, sendo esse o prazo limite para a apresentação das propostas.

O edital dispõe no item 15.3. que o prazo limite para impugnação do edital é 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, **portanto o prazo é 29 de setembro de 2025.**

DA OMISSÃO DO EDITAL –

RISCO IMINENTE AO INTERESSE PÚBLICO PERSEGUIDO

Analisando o instrumento convocatório da licitação em destaque não se localiza nas disposições do edital as condições das empresas para participação em Consórcio de empresas.

Diante disso, foi realizado pedido de esclarecimentos no dia 24 de setembro de 2025, nos termos disposto no edital, para que a Administração Contratante respondesse sobre a possibilidade da participação em consórcio e suas condições para tanto, sendo obtida a seguinte resposta:

“Bom dia. Prezado Caio Henrique Pedroso, agradeço o contato e o interesse em participar da Concorrência n. 01 de 2025 da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP. Sobre o pedido de esclarecimento, **informa-se que há a possibilidade de participação de pessoa jurídica em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021. As condições estão discriminadas e especificadas no item n. 10 do termo de referência (anexo I) do mencionado procedimento licitatório.** 10. DA VISTORIA PARA A LICITAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E DA SUBCONTRATAÇÃO (...) 10.8. Neste procedimento licitatório será admitida a participação de empresas reunidas em forma de consórcio, nos termos do art. 15 da Lei Federal n. 14.133 de 2021 e os artigos 278 e 279 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que deverão atender os requisitos conforme os seguintes itens abaixo, sob pena de inabilitação, caso os mesmos não sejam atendidos. 10.8.1. Apresentar a comprovação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados. 10.8.2. Apresentar indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas neste termo de referência. 10.8.3. As empresas participantes na forma de consórcio deverão para cada consorciado apresentar os documentos exigidos no item 7 deste termo de referência. 10.8.4. A comprovação de capital social ou patrimônio líquido, exigido na qualificação econômico-financeira, conforme item 7.3.3. “c” deste termo de referência, no caso de consórcio, será o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, acrescido de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual. 10.8.5. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente. 10.8.6. Na qualificação técnica, será permitida a somatória dos atestados das empresas consorciadas para atender a totalidade do objeto. 10.8.7. As empresas participantes em consórcio serão responsáveis solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase da licitação, quanto na execução do contrato. 10.8.8. No caso de consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá

obrigatoriamente à empresa brasileira. 10.8.9. A empresa licitante vencedora, em caso de consórcio, fica obrigada a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso. 10.8.10. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Câmara Municipal e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato. Espera-se ter sido esclarecida a dúvida. À disposição para quaisquer outros questionamentos. Att., Equipe de apoio” **(grifo nosso)**.

Como se nota, restou claro que as condições da participação em consórcio estão dispostas no Anexo I – Termo de Referência e **NÃO** no **EDITAL**.

Na verdade, já havíamos observado o vício constante do edital que não constou nas condições de participação o Consórcio de Empresas, ficando somente disposto no Termo de Referência, sendo o pedido de esclarecimento, uma oportunidade para a Administração Contratante, ciente do vício, retificar o edital, realizando nova publicação nos termos da Lei.

Ocorre que mesmo ciente e confessa do seu vício, a Administração Contratante se quedou inerte do seu vício.

Em que pese o máximo respeito aos entendimentos e conhecimentos dos responsáveis pela elaboração do edital, mas a Lei 14.133/2021 é clara ao dispor:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação**, ao julgamento, à **habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (grifo nosso).

Sobre o edital, assim nos ensina o brilhante professor Anielo:

“Grande é o desafio da Administração elaborar um edital muito bem estruturado, bem como dos licitantes compreenderem todo o seu teor.

O TCU já teve oportunidade de ressaltar que: “A clareza do edital é de fundamental importância para evitar a restrição ao caráter competitivo da licitação e,

assim, promover o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. Obscuridade ou contratação relevante, como a do presente caso, pode levar empresas a desistirem do certame ou a fornecerem propostas equivocadas por erros de interpretação.”(TCU – Acórdão nº 434/2005 – Plenário – Trecho do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti) (Licitação Na Prática com Aniello Parziale, Pedro Lombardo e Rafael Mota, página 52, São Paulo, 2024 editora ConLicitação Página 50/51).

Em que pese a Administração ter respondido que é possível a participação das empresas em consórcio nos termos previstos no Anexo I – Termo de Referência, o fato é que essas hipóteses não foram reproduzidas no edital.

Mais uma vez, se faz necessário os ensinamentos do professor já citado:

“Falando mais sobre o edital, esclareça-se que o mesmo deve refletir todas as particularidades que constam dos atos administrativos que o antecedem, como o estudo técnico preliminar (ETP), o termo de referência, o memorial descritivo, as planilhas e demais documentos constantes no processo administrativo de licitação.”(Licitação Na Prática com Aniello Parziale, Pedro Lombardo e Rafael Mota, página 52, São Paulo, 2024 editora ConLicitação Página 52)

Ou seja, as exigências e condições essenciais para participação devem constar do edital, ainda que conste do Termo de Referência.

Desse modo, é incontestável que é dever da Administração retificar o edital para inserir corretamente as cláusulas das condições das empresas para participação em consórcio, que, conforme podemos observar na resposta da própria Administração Licitante, há condições de habilitação próprias para a participação em consórcio.

Por sua vez, as alterações/correções do edital para os acréscimos dessas disposições em consórcio, resultam na devolução do prazo de publicidade do certame, garantido a ampla participação.

Ademais, para o objeto que se pretende executar é de extrema importância de que fique esclarecido no edital a possibilidade de participação em consórcio e as suas condições, permitindo que empresas de diferentes segmentos, mas que tem relação com o objeto a ser executado se unam para a execução do objeto.

Isso porque, na forma como disposto no edital, houve exigências de comprovação de execução de serviços de segmentos diferentes, mas que se convergem para a execução total do objeto, como é o caso dos serviços de:

✓ no fornecimento e na instalação de telhado metálico de, no mínimo, 403,59m² de área;

✓ na execução e na instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, em instalação comercial ou industrial, com no mínimo 53kW de potência;

✓ na execução de serviços de pintura de, no mínimo, 1.604,98m² de área;

✓ execução de estrutura de concreto armado moldada in loco, com volume mínimo de 119,38m³ ;

✓ execução de Sistema de combate a incêndio, englobando a instalação de, no mínimo, 02 hidrantes;

✓ instalações elétricas de baixa tensão em edificação; ✓ sistema de cabeamento estruturado para dados e voz, em cabos categoria 6E com, no mínimo, 72 pontos ou 1.100,00 metros de cabo;

✓ execução de instalação de sistema de climatização tipo SPLIT, com potência mínima de 357.000 BTU/h ou 30 TR;

✓ Ter executado uma obra em concreto armado de no mínimo 741,13m² .

Para melhor explicar, como exemplo, pegamos apenas duas comprovações exigidas:

✓ na execução e na instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica, em instalação comercial ou industrial, com no mínimo 53kW de potência;

✓ execução de instalação de sistema de climatização tipo SPLIT, com potência mínima de 357.000 BTU/h ou 30 TR;

Referidos serviços são exclusivos de empresas voltadas a essa área de prestação de serviços específica, sendo muitos desses serviços terceirizados, tanto é verdade que o edital dispõe da possibilidade da subcontratação desses serviços listados como sendo de maior relevância.

Desse modo, a retificação do edital para a correta inclusão das regras de consórcio no edital, é medida que se impõe, para oportunizar que empresas de segmentos específicos se unam as demais empresas do segmento da construção civil, aumentando a competitividade do certame, com a execução de empresas específicas dos segmentos.

DA AMPLA PARTICIPAÇÃO.

A medida adotada, impugnação para adequação do edital, tem como objetivo ampliar a quantidade de empresas que possam participar da licitação, em prestígio o princípio da competitividade, esculpido no caput do artigo 5º.

Discorrendo sobre referido princípio, nos utilizamos dos ensinamentos do Professor Henrique Savonitti:

“O princípio da competitividade, corolário do princípio da isonomia, está corroborado pela alínea “a” do Inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inclusão de qualquer cláusula ou condição que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas” (grifos nosso), vendado o estabelecimento de “preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes” (Miranda, Henrique Savonitti. Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. Página 112).

Desse modo, busca-se harmonia com o princípio do interesse público e da eficiência, ampliando a oportunidade de participantes.

DO PEDIDO

Por todo exposto, é a presente para requerer o recebimento e acolhimento da presente impugnação, para no mérito ser julgada totalmente procedente, determinando a retificação do edital para inclusão das cláusulas da participação em consórcio, com a consequente republicação do edital.

Nestes Termos,

Aguarda-se o julgamento,

P. Deferimento,

**CAIO
HENRIQUE
PEDROSO**

Assinado de forma
digital por CAIO
HENRIQUE PEDROSO
Dados: 2025.09.29
16:52:11 -03'00'

